



TC 014.671/2016-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: José Nario Pereira dos Santos (CPF 041.638.128-65), Carmelo Zitto Neto (CPF 620.467.488-91), Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00) e a Sociedade Amigos do Jardim Lapenna (CNPJ 55.232.458/0001-68)

Advogado/Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 156/04, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Sociedade Amigos do Jardim Lapenna (CNPJ 55.232.458/0001-68), com a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 48/2004-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 30/6/2004, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP (peça 1, p. 118-144), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), e teve por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, em 16/11/2004, foi firmado o **Convênio Sert/Sine 156/04** (peça 1, p. 339-361) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Sociedade Amigos do Jardim Lapenna, tendo por objetivo o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para qualificação social e profissional em artesanato, pintura em tecido e bordados, auxiliar administrativo, cabeleireiro e operador de telemarketing, para 291 educandos.

5. O valor total para a execução do convênio correspondeu a R\$ 179.488,80. À Sert/SP caberia repassar a quantia de R\$ 149.574,00, enquanto que à Federação, a título de contrapartida, o valor de R\$ 29.914,80 (peça 1, p. 355). Os recursos financeiros foram repassados pela Sert/SP em três parcelas, a primeira no valor de R\$ 29.914,80, a segunda de R\$ 82.265,70 e a última no valor de R\$ 37.393,50 (peça 2, p. 41).



6. A primeira parcela foi transferida em 17/12/2004 (peça 1, p. 377), por meio de transferência eletrônica disponível - TED. A segunda e a terceira parcelas foram repassadas, respectivamente, em 21/2/2005 e 14/3/2005 (peça 1, p. 389 e 399). Conforme estabelecido no subitem 2.2.3 da cláusula segunda do termo do convênio, os recursos foram depositados na conta corrente 04-001304-7, agência 0383-2, da Nossa Caixa S.A (peça 1, p. 343).

7. A vigência do convênio compreendeu o período de 16/11/2004 até 28/2/2005, conforme estabelecido na cláusula décima primeira do termo do convênio. A convenente encaminhou a prestação de contas final do convênio à Sert/SP em 31/3/2005 (peça 2, p. 4).

8. Posteriormente, a Controladoria-Geral da União, mediante o Relatório de Fiscalização 537, constatou diversas irregularidades na execução de transferências voluntárias pactuadas no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP (peça 1, p. 20-102), motivando a constituição de Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) para investigar a aplicação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador no Convênio MTE/SPPE nº 48/2004-SERT/SP, conforme a Portaria-SPPE 1/2007 (peça 1, p. 18).

9. Por sua vez, o Ministério Público Federal emitiu a Recomendação MPF/SP 55/2009 (peça 1, p. 4-16), na qual o Exmo. Procurador da República no Estado de São Paulo recomendou a autuação de TCE para cada um dos convênios firmados no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP. Destarte, mediante a Portaria 117/2010, a SPPE constituiu Comissão para (peça 2, p. 58-60):

(...) proceder a Tomada de Contas Especial com o objetivo de realizar o desmembramento do processo de Tomada de Contas Especial nº 46219.003303/2007-12, instaurando processos específicos para cada entidade contratada no âmbito do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº 048/2004.

10. O Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais- GETCE, no cumprimento de suas atribuições contidas na Portaria 52/2011 (peça 2, p. 76-80) e para atender as determinações contidas na Recomendação MPF/SP 55/2009, autuou 84 processos de tomada de contas especiais, apurando irregularidades individualizadas por convênio (peça 7, p. 291 – item 5)

11. Após examinar a documentação relativa ao Convênio Sert/Sine 156/04, o GETCE emitiu a Nota Técnica 75/2014/GETCE/SPPE/MTE, assinalando as seguintes irregularidades em relação à execução financeira (peça 7, p. 228):

- a. Pagamento da terceira parcela realizada após a vigência do subconvênio e do prazo contido no Termo Aditivo do Convênio 048/2004 no valor de R\$ 37.393,50 (trinta e sete mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta centavos);
- b. Ausência de carimbo de identificação do convênio nos documentos fiscais apresentados;
- c. Ausência de processo licitatório quanto aos serviços contratados ou aquisição de materiais pela executora contrariando o art. 27 da IN/STN 1/97 e a cláusula oitava do convênio;
- d. Pagamentos de RPAs e recolhimento dos encargos após a vigência do Convênio;
- e. Pagamento de coordenadores, recolhimento de encargos, pagamento de material de consumo/didático, auxílio transporte e de auxílio alimentação superiores aos valores previsto no plano de trabalho;
- f. Pagamento de RPAs para supervisores sem previsão no Plano de Trabalho;
- g. Pagamento de taxas bancárias;
- h. Realização de saques bancários sem identificação dos credores, contrariando o art. 20 da IN/STN 1/97;
- i. Ausência de comprovante de pagamento do Seguro de Vida;
- j. Ausência de contrato entre a executora e as empresas fornecedoras de produtos/serviços.

12. Na mesma Nota Técnica consta ainda à seguintes ocorrências em relação à execução física (aspectos técnicos) do convênio:



- a) Não comprovação da entrega de lanche e de material didático aos treinandos;
- b) Alteração do Plano de Trabalho sem autorização prévia da Sert/SP, em desacordo com o item 2.2.24 da cláusula segunda do Convênio Sert/Sine 156/04
- c) Falta da relação dos treinandos encaminhados ao mercado de trabalho, contrariando o disposto no item 2.2.26 da cláusula segunda do Convênio Sert/Sine 156/04.

13. O GETCE também apontou na referida Nota Técnica que da análise dos documentos ficou comprovado que não houve acompanhamento e fiscalização por parte da Sert/SP das ações de qualificação profissional contratadas, no sentido de verificar a regular execução do objeto do convênio, conforme estabelecido nas cláusulas terceira e décima primeira do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP e na cláusula segunda, item 2.1.2 do Convênio Sert/Sine 156/04.

14. Assim, ante a impossibilidade de demonstrar a efetiva execução das ações do convênio por meio de documentação constante na prestação de contas apresentada pela conveniente, foi glosada a integralidade do valor repassado pela Sert/SP no convênio.

15. Além da Sociedade Amigos do Jardim Lapenna e do seu presidente à época, Sr. José Nario Pereira dos Santos, também foram considerados solidários nos débitos os Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Carmelo Zitto Neto, ex-Coordenador Estadual do Sert/SP (peça 7, p. 230).

16. Os responsáveis foram notificados das irregularidades constantes na Nota Técnica 75/2014/GETCE/SPPE/MTE, bem como para apresentarem defesa ou recolherem os débitos apurados aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador –FAT (peça 7, 6, p. 231-252). Decorrido o prazo legal, apenas o Sr. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro apresentou defesa (peça 7, p. 253-265), enquanto que os Srs. Carmelo Zitto Neto e o José Nario Pereira dos Santos e a Sociedade Amigos do Jardim Lapenna permaneceram silentes. O GETCE, após analisar as alegações de defesa aduzidas pelo Sr. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, não acatou a defesa apresentada, uma vez que o responsável não conseguiu elidir as irregularidades apontadas.

17. O Relatório de TCE 17/2015 (peça 7, p. 289-298) ratificou as irregularidades apontadas na Nota Técnica 75/2014/GETCE/SPPE/MTE (peça 7, p. 226-230), bem como os responsáveis envolvidos e os débitos.

18. A CGU/SP, conforme o Relatório de Auditoria 2289/2015, anuiu, em essência, às conclusões do Tomador de Contas Especial (peça 7, p. 44-348), tendo sido certificada a irregularidade das contas tratadas nos autos, tal qual atesta o Certificado de Auditoria 2289/2015 (peça 7, p. 350). Finalmente, o dirigente do controle interno concluiu pela irregularidade das contas, como se depreende do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 2289/2015 (peça 7, p. 351).

19. Em 5/5/2016, o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou ter tomado ciência dos documentos acima mencionados (peça 7, p. 354).

EXAME TÉCNICO

20. Inicialmente, cumpre informar que as inconformidades citadas na Nota Técnica 75/2014/GETCE/SPPE/MTE estão adequadamente evidenciadas nos autos (itens 11 e 12 desta instrução), exceto quanto à ocorrência assinalada na alínea “i” do item 11 desta instrução.

21. Quanto à alínea “a”, constata-se o pagamento da terceira parcela, no valor de R\$ 37.393,50, em 14/3/2005, ou seja, após a vigência do subconvênio (28/2/2005) e também da vigência do Termo Aditivo do Convênio 048/2004 (peça 1, p.148). Cumpre informar que não houve a formalização de nenhum aditivo de prorrogação de prazo.



22. Acerca da alínea “b”, foi possível certificar pelos documentos fiscais contidos na peça 2 que a convenente não fez constar o carimbo de identificação com o nome e número do convênio, em desacordo com o art. 30 da Instrução Normativa - STN 1/1997.
23. No tocante à alínea “c” e “j”, verifica-se que não constam dos autos cópia do processo licitatório relativo aos serviços contratados ou de aquisição de materiais, contrariando o art. 27 da Instrução Normativa - STN 1/1997 e a cláusula oitava do convênio. Também não constam cópias dos contratos firmados entre a executora e as empresas fornecedora de produtos/serviços.
24. Quanto à alínea “d”, denota-se pela relação de pagamentos (peça 2, p. 276-278) que a entidade efetuou pagamento para o pessoal técnico (coordenadores, supervisores, instrutores e consultores pedagógicos) após o término da vigência do convênio, em desacordo com o art. 8º, inciso V, da Instrução Normativa - STN 1/1997. Nessa relação de pagamentos é possível certificar também que houve recolhimento de encargos sociais e pagamento de imposto sobre serviço - ISS após a vigência do convênio.
25. No que concerne à alínea “e”, verifica-se que a entidade realizou despesas superiores àquelas previstas nos seguintes itens constantes no Plano de Trabalho: pagamentos aos coordenadores, recolhimento de encargos, pagamento de material de consumo/didático, de auxílio transporte e de auxílio alimentação (peça 1, p.214), sem autorização prévia da Sert/SP, em desacordo com o disposto no item 2.2.24 da cláusula segunda do Convênio Sert/Sine 156/04.
26. Em relação à alínea “f”, verifica-se pelo Plano de Trabalho (peça 1, p. 214) que não havia previsão de pagamentos para os supervisores. Configura-se, portanto, que a convenente alterou o Plano de Trabalho, sem autorização prévia da Sert/SP, em desacordo com o item 2.2.24 da cláusula segunda do Convênio Sert/Sine 156/04.
27. Quanto ao pagamento de taxas bancárias (alínea “g” do item 12), verifica-se pelos extratos bancários (peça 2, p. 376-382) lançamentos de débitos referentes às tarifas de manutenção e de serviço, de extrato, de desbloqueio de talão de cheque e de devolução de cheques, contrariando a disposição contida no art. 8º, VII, da Instrução Normativa-STN 1/1997 e a cláusula quinta, item 5.3.5 do termo do convênio (peça 1, p.353).
28. No que tange à alínea “h”, verifica-se pelos extratos bancários (peça 2, p. 376-382) a ocorrência de saques bancários sem identificação dos credores, contrariando o disposto no artigo 20 da Instrução Normativa - STN 1/1997.
29. Com referência à alínea “i”, considera-se que a irregularidade foi elidida, uma vez que a o pagamento no valor de R\$ 203,70 referente à apólice de seguro de acidentes pessoais nº 81.10476 (peça 2, p. 354) consta no extrato bancário (peça. 2, p.376).
30. Por outro lado, a convenente também não comprovou a entrega de lanche e do material didático aos alunos, bem como não apresentou a relação dos treinandos encaminhados ao mercado de trabalho, contrariando o disposto no item 2.2.26 da cláusula segunda do Convênio Sert/Sine 156/04 (peça 7, 227).
31. Quanto aos responsáveis, tem-se que a Sociedade Amigos do Jardim Lapenna, enquanto entidade beneficiada, e seu presidente à época, Sr. José Nario Pereira dos Santos, devem responder pelos débitos.
32. Além deles, os Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Carmelo Zitto Neto, ex-Coordenador Estadual do Sine/Sert/SP, também devem responder solidariamente, em razão da supervisão e do acompanhamento deficientes do convênio em tela.
33. Conforme assinalado na Nota Técnica 75/2014/GETCE/SPPE/MTE, não se constatou a presença de relatórios ou pareceres que comprovassem a realização de acompanhamento e

fiscalização das ações de qualificação profissional contratadas, no sentido de verificar a regular execução do objeto do convênio, competência legal do órgão concedente, no caso a Sert/SP, conforme disciplina a cláusula segunda do Convênio Sert/Sine 156/04, adiante transcrita (peça 1, p. 341):

CLÁUSULA SEGUNDA — Das Obrigações e Competências dos Partícipes 2.1) Compete à SERT: (...) 2.1.2) Manter a supervisão, o acompanhamento, o controle e a avaliação da execução do Plano de Trabalho, inclusive no que diz respeito à qualidade dos serviços prestados.

34. Ademais, aos arrolados Carmelo Zitto Neto, que ocupou o cargo de Coordenador Estadual do Sine, e Francisco Prado de Oliveira, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, cabiam o acompanhamento e a fiscalização da regular execução do convênio celebrado, nos termos pactuados na cláusula terceira, item II.b do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP (peça 1, p. 125), *in verbis*:

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES

(...) II - Compete ao CONVENENTE:

(...)b acompanhar e avaliar a participação e a qualidade dos cursos realizados, mantendo cadastro - individualizado dos beneficiários do programa.

35. Os responsáveis subscreveram o Convênio Sert/Sine 156/04 durante o período em que estiveram à frente da Secretaria Estadual do Emprego e Relações do Trabalho (peça 1, p.361). Além disso, o Sr. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (peça 1, p. 395-397) autorizou o repasse dos recursos referente a 3ª parcela mesmo quando o convênio já estava encerrado, sem a formalização de termo aditivo, ilustrando dessa forma a falta do devido acompanhamento e zelo por parte dos gestores

36. Assim, devem ser citados solidariamente os Srs. Francisco de Prado de Oliveira Ribeiro, Carmelo Zitto Neto, Paulo Roberto Ferrari e a Sociedade Amigos do Jardim Lapena, nos termos propostos pelo tomador de contas especial em função das irregularidades apontadas na Nota Técnica 75/2014/GETCE/SPPE/MTE.

CONCLUSÃO

37. Os elementos constantes nos autos não comprovam a boa e regular aplicação dos recursos descentralizados, razão pela qual se sugere a citação, solidária, da entidade e do seu dirigente à época, para que procedam à devolução dos valores transferidos ou à comprovação da efetiva realização das ações de qualificação profissional estabelecidas no Convênio Sert/Sine 156/04 (itens 21 a 31 desta instrução).

38. Além disso, os dirigentes da Sert/SP, ao não adotarem precauções mínimas para a descentralização dos recursos do Convênio Sert/Sine 156/04, contribuíram para a ocorrência do dano aqui tratado. Assim, cabe propor a citação solidária dos mencionados dirigentes da Sert/SP com a entidade executora e seu presidente para que devolvam os recursos em questão ou apresentem alegações de defesa pertinentes (itens 32-36 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I - realizar a citação dos Srs. Carmelo Zitto Neto (CPF 620.467.488-91), Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00), José Nario Pereira dos Santos (CPF 041.638.128-65) e a Sociedade Amigos do Jardim Lapena (CNPJ 55.232.458/0001-68), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência das ocorrências a seguir descritas:



Débito

Data da Ocorrência	Valor (R\$)	Natureza
17/12/2004	29.914,80	Débito
21/2/2005	82.265,70	Débito
14/3/2005	37.393,50	Débito

Valor atualizado monetariamente até 5/12/2016: R\$ 295.100,66

1) Responsáveis: Sociedade Amigos do Jardim Lapenna (CNPJ 55.232.458/0001-68), em função de ser a entidade executora das atividades inerentes à qualificação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação-PNQ, e o José Nario Pereira dos Santos (CPF 041.638.128-65), presidente da entidade à época e responsável direto pela gestão dos recursos públicos recebidos e pela execução do objeto pactuado.

Ocorrência: irregularidades na execução do objeto do Convênio Sert/Sine 156/04, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Sociedade Amigos do Jardim Lapenna, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SPPE 48/2004-Sert/SP, tendo em vista as ocorrências apontadas na Nota Técnica 75/2014/GETCE/SPPE/MTE, sintetizadas a seguir:

- a) Ausência de carimbo de identificação do convênio nos documentos fiscais apresentados, em desacordo com o art. 30 da Instrução Normativa-STN 1/1997;
- b) Ausência de processo licitatório quanto aos serviços contratados ou aquisição de materiais pela executora, contrariando o art. 27 da Instrução Normativa-STN 1/1997 e a cláusula oitava do convênio;
- c) Pagamentos de RPAs (Recibo de Pagamento a Autônomo) e recolhimento dos encargos após a vigência do Convênio, em desacordo com o art. 8º, inciso V, da Instrução Normativa-STN 1/1997;
- d) Pagamento de coordenadores, recolhimento de encargos, pagamento de material de consumo/didático, auxílio transporte e de auxílio alimentação superiores aos valores previsto no plano de trabalho, sem autorização prévia da SERT, o que afronta o item 2.2.24, do Convênio Sert/Sine 156/04;
- e) Pagamento de taxas bancárias, contrariando a disposição contida no art. 8º, VII, da Instrução Normativa-STN 1/1997 e a cláusula quinta, item 5.3.5 do termo do convênio;
- f) Realização de saques bancários sem identificação dos credores, contrariando o artigo 20 da Instrução Normativa - STN 1/97;
- g) Pagamento de RPAs a supervisores sem previsão no Plano de Trabalho, em desacordo com a cláusula segunda, item 2.2.1, do termo do convênio;
- h) Ausência de cópia do contrato entre a executora e as empresas fornecedoras de produtos/serviços;
- i) Não comprovação da entrega de lanche e do material didático aos alunos; e
- j) Não apresentação da relação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho, contrariando o disposto no item 2.2.26 da cláusula segunda do Convênio Sert/Sine 156/04.

2) Responsáveis: Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00) e Carmelo Zitto Neto (CPF 620.467.488-91), visto que subscreveram o Convênio Sert/Sine 156/04.

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos para a execução do objeto do Convênio Sert/Sine 156/04, celebrado entre a Secretaria do Emprego e



Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Sociedade Amigos do Jardim Lapenna, e, por conseguinte, do Convênio MTE/SPPE 48/2004-Sert/SP tendo em vista o acompanhamento e fiscalização deficientes do Convênio Sert/Sine 156/04, contrariando o disposto nas cláusulas terceira, item II, alíneas 'a', 'b' e 'r' do mencionado Convênio MTE/SPPE 48/2004-Sert/SP e segunda, item 2.1.2 do Convênio Sert/Sine 156/04; e

3) Responsável: Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00)

Ocorrência: Autorização para liberação da terceira parcela do Convênio Sert/Sine 156/04 depois de sua vigência, sem a devida formalização de aditivo.

II - informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

São Paulo, Secex/SP, 2ª Diretoria, 5 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)

Sergio Koichi Noguchi

AUFC- Matr.759-5